



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Ofício TRT4 GP nº 027/2021

(Proad 993/2021)

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Paulo Paim**
Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Senhor Senador:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, peço sua especial atenção para tratar da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186 de 2019, prevista para apreciação nesta semana, que contém o art. 168-A em seu texto, dispositivo com elevado potencial de comprometer o funcionamento da Justiça do Trabalho, bem como de outros Órgãos e Poderes da União.

Encaminho anexa uma sugestão de emenda ao texto, com a respectiva fundamentação, para análise de V. Exa. e eventual apresentação, caso haja concordância com tais argumentos.

Assim, considerando a necessidade de manutenção da efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos, venho respeitosamente pedir o apoio de Vossa Excelência a fim de evitar o risco real de deterioração dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, mormente da Justiça do Trabalho.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Presidente do TRT da 4ª Região – RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Av. Praia de Belas, 1100. CEP 90.110-903 – Porto Alegre – RS
Fone 51 3255 2053 | www.trt4.jus.br | presidencia@trt4.jus.br

Documento 10 do PROAD 993/2021. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.YGNY.SHTT: <https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





ANEXO

SUGESTÃO DE EMENDA À PEC 186/2019

Dê-se ao art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o caput será feita bimestralmente;

II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado;

IV - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária Anual, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 168-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 parte da premissa que os orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

Ocorre que, ao se erigir a patamar constitucional temas atualmente previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis de Diretrizes Orçamentárias, deve-se trazer, também, os dispositivos que cuidam das peculiaridades inerentes à natureza e à proporção das receitas discricionárias dos demais Poderes e Órgãos da União, sob pena de se impor um tratamento igual a Poderes que possuem, na composição de suas receitas discricionárias, várias desigualdades.

A constitucionalização de alguns temas pode limitar sua regulamentação pela via da legislação infraconstitucional e, com isso, as próprias leis que tratam do Orçamento da União não poderão trazer uma interpretação restritiva ao que consta na Constituição Federal, sob pena de eventual inconstitucionalidade.

A manutenção da redação original do art. 168-A da PEC 186/2019 traz um risco real de deterioração dos serviços prestados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, em face da significativa redução dos recursos destinados às despesas discricionárias que são destinadas, em grande parte, ao próprio custeio, e não para investimentos como é o caso do Poder Executivo.

Ante o exposto, propomos a alteração desse dispositivo da PEC 186/2019 para que não haja prejuízo à gestão orçamentária e financeira dos demais Órgãos e Poderes da União.